



Textos Legais

VIII - mecanismos de vivência prática do aprendizado e/ou de apoio;

IX - mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. Para a execução do programa de aprendizagem, as entidades mencionadas no art. 1º poderão contar com a cooperação de outras instituições públicas ou privadas.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTF baixará instrução para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

Art. 4º A Secretaria Executiva promoverá e coordenará os estudos para revisão e atualização da legislação infralegal relativa à aprendizagem, no prazo de sessenta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias n.º 43, de 23 de abril de 1953, n.º 127, de 18 de dezembro de 1958, n.º 28, de 4 de fevereiro de 1958, e n.º 1.055, de 22 de novembro de 1964.

FRANCISCO DORNELLES
(Of. El. n.º GM/245)

Notas da Redação

(1) A Lei n.º 8.059/90 foi publicada no Boletim n.º 22/90, pag. 602, Cad. TL (excerto).

(2) O inciso II do art. 430 da CLT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452/43, dispõe:

Art. 430.

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

(3) A Portaria n.º 127/56 dispunha sobre aprendizagem no próprio emprego

Onde se lê:

"Decreto n.º 3.038, de 06 de junho de 2001; e Portaria MPAS n.º 3.464, de 26 de setembro de 2001".

Leia-se:

"Decreto n.º 3.838, de 06 de junho de 2001; e Portaria MPAS n.º 3.464, de 27 de setembro de 2001".

PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Instituições de assistência social -
Imunidade - Retenção de 11% sobre o
valor da nota fiscal fatura nos
contratos de cessão de mão-de-obra
prestados por entidade sem fins
lucrativos - Impossibilidade**

Resumo

O Parecer adiante conclui que:

1) A finalidade institucional é promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos do inciso III do art. 203 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, estando presentes os demais requisitos previstos em lei, temos que não há porque se negar a natureza assistencial destas instituições, garantindo-se a imunidade prevista na Constituição Federal.

2) Se há imunidade em relação a estas instituições, temos que não há como se exigir a retenção de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98. Esta retenção exige que haja um contribuinte, que no caso seria a empresa cedente de mão-de-obra. Se as entidades de assistência social não são contribuintes, pois a imunidade afasta a possibilidade de instituição de tributo, revelando-se em proibição expressa contida na própria Constituição, temos que não há como se exigir das empresas que com ela contratam a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal-fatura, nos termos do dispositivo acima indicado.

**Parecer n.º 2.332/2000, da Consultoria Jurídica do
Ministério da Previdência e Assistência Social - DOU 1
de 17.12.2001**

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 07 de dezembro de 2001

REFERÊNCIA: Processo n.º 1062002/052 - Comando n.º 2628633. Tendo em vista a controvérsia surgida nos presentes autos acerca da obrigatoriedade do entendimento constante no Parecer/CJ/N.º 2332/2000, aprovo-o integralmente para que surtam os efeitos previstos no art. 42 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Agências e Unidades Avançadas da
Previdência Social - Supervisão -
Manual de Procedimentos - Aprovação
- Retificação**

**Resolução n.º 74, de 16.11.2001, da Diretoria Colegiada
do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - DOU 1
de 19.11.2001, retificada no de 17.12.2001**

Na supracitada Resolução publicada originalmente no DOU de 19.11.2001, e reproduzida neste Caderno, no Boletim n.º 49/2001, pág. 7, solicitamos proceder a seguinte retificação oficial na Fundamentação Legal:



Conselheira Toninha

*15-10-02
P2349*



Textos Legais

Notas da Redação

(1) Constam em Suplementos Especiais, observadas as alterações posteriores:

- Constituição Federal - nº 10/88;
- Lei nº 8.212/91 - nº 36/98;
- Decreto nº 3.048/99 - nº 29/99;
- Lei nº 5.889/73 - nº 0/07;
- Circular CEF nº 46/95 - nº 18/95

(2) A legislação a seguir encontra-se neste Caderno nos seguintes Boletins, observadas as alterações posteriores:

- Lei nº 7.998/90 - nº 3/90, pág. 138;
- Lei nº 8.036/90 - nº 15/90, pág. 525;
- Lei nº 8.630/93 - nº 10/93, pág. 310;
- Lei nº 9.601/98 - nº 5/98, pág. 56;
- Decreto nº 76.900/75 - nº 2/78, pág. 13;
- Lei nº 6.019/74 - nº 2/74, pág. 25;
- Lei nº 6.494/77 - nº 38/77, pág. 480;
- Resolução PR/IBGE nº 54/94 - nº 2/95, pág. 73;
- Lei nº 9.841/99 - nº 41/99, pág. 14;
- Decreto nº 5/91 - nº 3/91, pág. 98;
- Lei nº 6.321/78 - nº 13/78, pág. 139;
- Portaria MTB nº 1.334/94 - nº 1/95, pág. 16;
- Ato Declaratório Executivo Cosar nº 94/2001 - nº 30/2001, pág. 3;
- Lei nº 10.243/2001 - nº 26/2001, pág. 21;
- Decreto-lei nº 1.535/77 - nº 13/77, pág. 147;
- Lei nº 8.138/90 - nº 1/91, pág. 35;
- Lei nº 8.932/81 - nº 21/81, pág. 447;
- Lei nº 7.238/84 - nº 32/84, pág. 700;
- Lei nº 9.520/97 - nº 52/97, pág. 29.

(3) O Decreto-lei nº 5.452/43 aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

de 14 a 18 anos de idade, promovam a inscrição desses programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As referidas entidades assistenciais e educacionais poderão contar com a cooperação de outras instituições públicas ou privadas para a execução do programa de aprendizagem.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/TEM) baixará instrução para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem e a Secretaria Executiva promoverá e coordenará, no prazo de 60 dias contados a partir de 19.12.2001, os estudos para revisão e atualização da legislação infra-legal referente à aprendizagem.

Portaria nº 702, de 18.12.2001, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (MTE) - DOU 1 de 19.12.2001

Estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolve:

Art. 1º As entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem para adolescentes na faixa de 14 a 18 anos de idade, deverão proceder à inscrição desses programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do parágrafo único do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O programa de aprendizagem para o desenvolvimento de ações de educação profissional, no nível básico, deve contemplar o seguinte:

I - público alvo do curso: número de participantes, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;

II - objetivos do curso: propósito das ações a serem realizadas, indicando sua relevância para o público alvo e para o mercado de trabalho;

III - conteúdos a serem desenvolvidos: conhecimentos, habilidades e competências, indicando sua pertinência em relação aos objetivos do curso, público alvo a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;

IV - carga horária prevista: duração total do curso em horas e distribuição da carga horária, justificada em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público alvo;

V - infra-estrutura física: equipamentos, instrumentos e instalações demandados para o curso, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

VI - recursos humanos: número e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

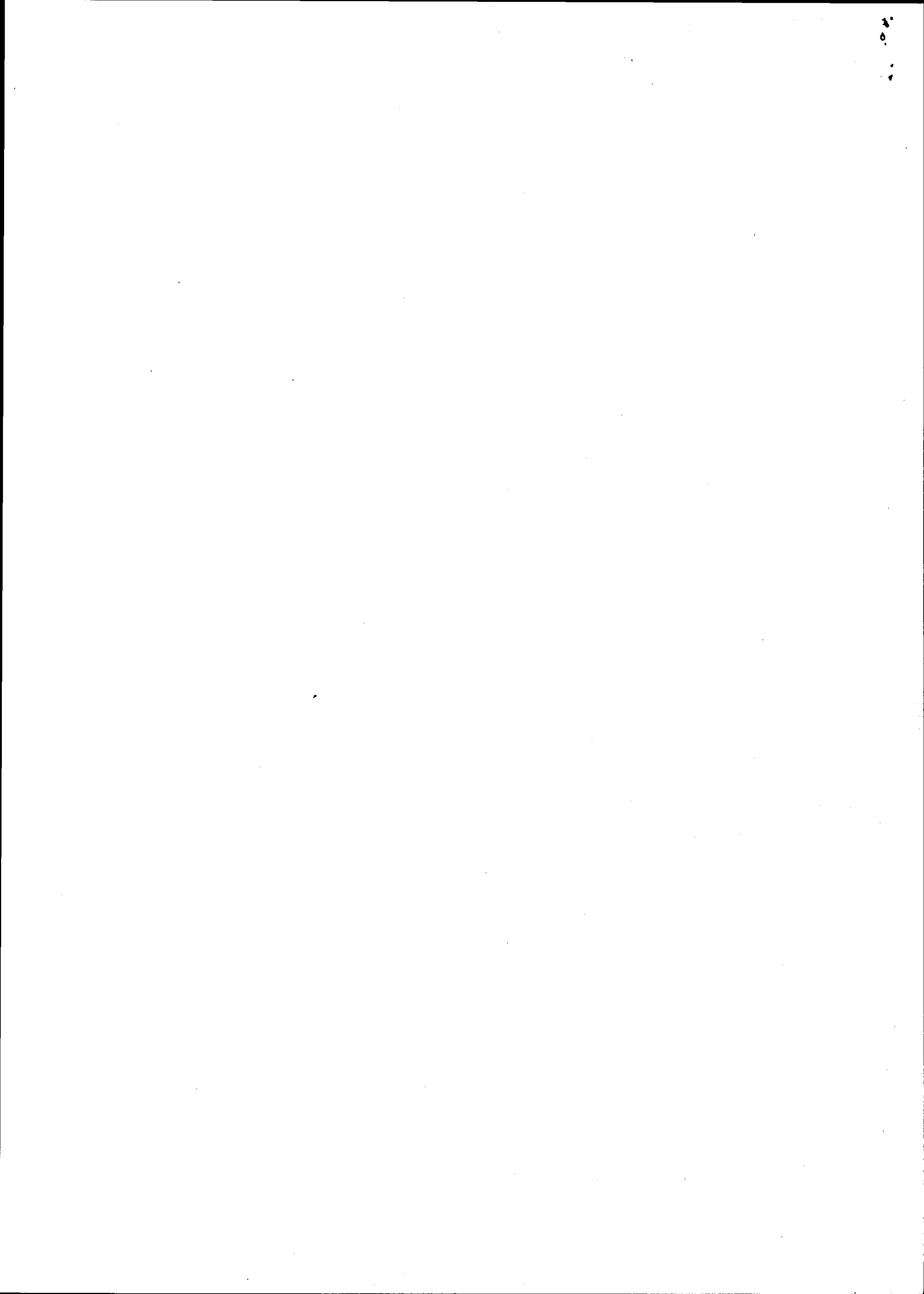
VII - mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado;

TRABALHISMO

Programas de aprendizagem para adolescentes na faixa de 14 a 18 anos de idade - Inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Resumo

A Portaria adiante estabelece que as entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos previstas no art. 430 da CLT, que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem para adolescentes na faixa



RESOLUÇÃO Nº 74, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e

Considerando que o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterado pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;

Considerando o teor dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinam, respectivamente, que as entidades governamentais e não-governamentais inscrevam seus programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que as entidades não-governamentais devam, como condição para o seu funcionamento, ser registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; resolve:

Art. 1º Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam obrigados a:

I - Proceder ao registro específico das entidades não-governamentais como entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, nos termos do artigo 91, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Comunicar o registro da entidade ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego com jurisdição na respectiva localidade;

III - Proceder ao mapeamento das entidades sem fins lucrativos que façam a intermediação do trabalho de adolescentes, promovam o trabalho educativo e ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem, contendo:

a) a identificação da entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, endereço, CNPJ ou CPF, natureza jurídica e estatuto e ata de posse da diretoria atual;

b) a relação dos adolescentes inscritos no programa ou na entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, data de nascimento, filiação, escolaridade, endereço, tempo de participação no programa ou na entidade, endereço da empresa ou órgão público onde estão inseridos;

c) a relação dos cursos oferecidos, na qual devem constar as seguintes informações: programa, carga horária, duração, data de matrícula, número de vagas oferecidas, idade dos participantes.

Parágrafo único. Cópia do mapeamento deverá ser enviada à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º As entidades referidas no inciso II do artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho ficam obrigadas a se registrar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a depositar seus programas de aprendizagem no mesmo e na respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As entidades de base estadual deverão fazer o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município onde o programa está sendo implementado e enviar cópia do mesmo ao respectivo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades, verificando:

I - A adequação das instalações físicas e as condições gerais do ambiente em que se desenvolve a aprendizagem;

II - A compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - A regularidade quanto à constituição da entidade;

IV - A adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade;

V - O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente;

VI - O cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola;

VII - A ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem;

VIII - A observância das proibições previstas no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

